



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187029 - RS (2023/0328114-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : L C
ADVOGADO : MICHEL RADAMES GONÇALVES LOPES - RS119534
AGRAVADO : G E C (MENOR)
AGRAVADO : F S E
ADVOGADO : ANDREIA REDLICH JOAO DA ROSA - RS076711

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. INTIMAÇÃO. ART. 528 DO CPC. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CIÊNCIA. FINALIDADE.

1. De acordo com o art. 528 do Código de Processo Civil, a intimação da decisão que condena o devedor em alimentos deverá ser feita na pessoa do devedor para que pague, prove que pagou ou justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento.

2. A regra da intimação pessoal poderá ser flexibilizada se ficar demonstrado que o devedor tinha ciência inequívoca da cobrança e que sua defesa não foi prejudicada, como ocorreu no caso, em que houve o comparecimento do advogado, a despeito de a contra-fé do mandado ter sido entregue a um parente que residia no mesmo local do devedor. Precedente.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187029 - RS (2023/0328114-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : L C
ADVOGADO : MICHEL RADAMES GONÇALVES LOPES - RS119534
AGRAVADO : G E C (MENOR)
AGRAVADO : F S E
ADVOGADO : ANDREIA REDLICH JOAO DA ROSA - RS076711

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. INTIMAÇÃO. ART. 528 DO CPC. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CIÊNCIA. FINALIDADE.

1. De acordo com o art. 528 do Código de Processo Civil, a intimação da decisão que condena o devedor em alimentos deverá ser feita na pessoa do devedor para que pague, prove que pagou ou justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento.

2. A regra da intimação pessoal poderá ser flexibilizada se ficar demonstrado que o devedor tinha ciência inequívoca da cobrança e que sua defesa não foi prejudicada, como ocorreu no caso, em que houve o comparecimento do advogado, a despeito de a contra-fé do mandado ter sido entregue a um parente que residia no mesmo local do devedor. Precedente.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por L. C. contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 262/265).

Em suas razões (e-STJ fls. 267/269), o agravante sustenta que a intimação do devedor de alimentos deve ser feita de forma pessoal, conforme determina o art. 528 do Código de Processo Civil.

Argumenta que "*a (tentativa de) intimação (frustrada, em que o oficial de justiça faz menção a uma pessoa diversa do devedor) fora entregue a pessoa estranha ao devedor*" (e-STJ fl. 267).

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 275/276).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, está demonstrado nos autos que o devedor, ainda que não intimado pessoalmente, tinha plena ciência da dívida e da

cobrança.

Ademais, o oficial de justiça esteve na casa do devedor e não o encontrou. Diante disso, entregou a contra-fé a um parente do agravante que residia no mesmo endereço.

Desse modo, ao contrário do que afirma o recorrente, a intimação ocorreu e, ainda que não tenha se dado na presença do devedor, o ato atingiu sua finalidade, pois houve o comparecimento do advogado de defesa do devedor.

Em casos como esse, a jurisprudência tem entendido que não deve ser reconhecida a nulidade do decreto de prisão, conforme se observa do seguinte julgado da Terceira Turma, inclusive citado na decisão agravada:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PAGAR O DÉBITO OU APRESENTAR JUSTIFICATIVA E DE QUE NO PERÍODO EXECUTADO A COBRANÇA É INDEVIDA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME PELO STJ, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NULIDADE DA INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. TEMA RELATIVO A EXONERATÓRIA NÃO PODE SER DISCUTIDO EM HABEAS CORPUS. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUA ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA NÃO AFASTA O DECRETO DE PRISÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. A ausência de debate pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território da alegação de que a intimação do devedor de alimentos para pagar o débito ou justificar a impossibilidade de fazê-lo é pessoal e de que as alimentadas estão executando débito referente a período posterior a conclusão do curso superior que fizeram, impede o exame de tal tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. A jurisprudência desta. eg. Corte Superior já proclamou que, a despeito da inocorrência de intimação pessoal do devedor de alimentos para pagar o débito ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, não se decreta a nulidade se não ficar demonstrado o prejuízo, o que não ocorreu. Precedentes.

3. Consoante entendimento reiterado do STJ, o comparecimento espontâneo do réu no processo supre a ausência de sua citação/intimação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, cientificar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra ela. Precedentes.

4. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em habeas corpus que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos. Precedentes.

5. O pagamento parcial da dívida alimentar não afasta a possibilidade de decretação da prisão civil. Precedentes.

6. Recurso ordinário em habeas corpus não provido."

(RHC 134.275/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 15/10/2020).

Na mesma linha, o parecer do Ministério Público Federal, cuja ementa ora se transcreve:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. Mandado de prisão por inadimplemento de obrigação alimentar. Alegação de ausência de intimação pessoal para cumprimento do mandado de prisão. Situação inapta a gerar nulidade do

decreto prisional. Precedentes. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO" (e-STJ fl. 255).

Sendo assim, a decisão atacada deverá ser mantida, não sendo o caso de acolhimento das razões do presente recurso .

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no RHC 187.029 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0328114-2

Número de Origem:

50138476620218210008 52069478820238217000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L C

ADVOGADO : MICHEL RADAMES GONÇALVES LOPES - RS119534

RECORRIDO : G E C (MENOR)

REPR. POR : F S E

ADVOGADO : ANDREIA REDLICH JOAO DA ROSA - RS076711

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L C

ADVOGADO : MICHEL RADAMES GONÇALVES LOPES - RS119534

AGRAVADO : G E C (MENOR)

AGRAVADO : F S E

ADVOGADO : ANDREIA REDLICH JOAO DA ROSA - RS076711

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024